



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 10 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000748/93-03
Recurso nº : 119.611
Acórdão nº : 202-15.426

Recorrente : FEMAQ S/A FUNDIÇÃO ENGENHARIA E MÁQUINAS
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPL. AUDITORIA DE PRODUÇÃO. O levantamento de produção a partir da técnica de auditoria de produção é procedimento legítimo, conforme reiterada jurisprudência do Colegiado.

CRÉDITOS POR DEVOLUÇÃO. Descumpridas as obrigações infraconstitucionais que garantem a utilização do crédito pelo Contribuinte, glosa-se o mesmo.

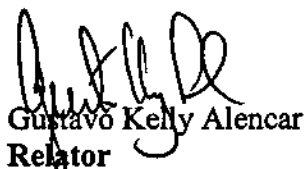
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FEMAQ S/A FUNDIÇÃO ENGENHARIA E MÁQUINAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer Kozlowski, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10865.000748/93-03

Recurso nº : 119.611

Acórdão nº : 202-15.426

Recorrente : FEMAQ S/A FUNDIÇÃO ENGENHARIA E MÁQUINAS

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de auto de infração de IPI, lavrado em 01/10/93, decorrente da apuração de diferenças entre a produção registrada e o consumo de insumos, como se verifica do Termo de Constatação e Verificação de fls. 55/56.

Da diferença apurada restou constatada a omissão de receitas por parte do Contribuinte, sendo lavrados autos de infração dos tributos incidentes, inclusive o IPI. O Auto de Infração encontra-se às fls. 65/87, que, em síntese, enquadra a autuação:

- falta de lançamento e recolhimento do IPI, no período de 01/01/90 a 31/12/90, decorrente de diferenças de produção em confronto com o consumo de insumos; e
- insuficiência no recolhimento do IPI, no período de 10/88 a 12/92, em decorrência da apropriação de créditos indevidos, oriundos de devoluções de mercadorias, por falta de comprovação de reincorporação ao estoque e posterior destinação final.

Inconformado, o Contribuinte apresenta a impugnação de fls. 89/98, onde alega que:

- a autuação afrontou princípios aplicáveis ao lançamento tributário, por basear-se em meras presunções, vez que sua apuração decorre do confronto entre a produção geral e o consumo de insumos, e não de cada fato gerador individualizado;
- o lançamento desconsidera as quebras ocorridas no processo industrial;
- as devoluções asseguram o aproveitamento do crédito por força do princípio da não-cumulatividade do imposto; e
- é indevida a aplicação da TRD como fator de atualização monetária.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, é o lançamento mantido em parte, sendo afastada a multa à razão de 100% por força de modificação legal favorável ao contribuinte. Quanto ao restante, assim decidiu a DRJ:

- a Lei nº 4.502/64 estabelece a presunção legal de que, verificadas diferenças entre a produção registrada e a apurada, o imposto correspondente deverá ser exigido;
- quanto ao aproveitamento de créditos relativos à devolução de mercadorias, como o Contribuinte não efetua a escrituração do Livro 3 ou equivalente,



Processo nº : 10865.000748/93-03

Recurso nº : 119.611

Acórdão nº : 202-15.426

indispensável na espécie, conforme previsão legal, a fim de controlar a reincorporação e aproveitamento das devoluções; logo, não há que se falar em aproveitamento dos mesmos;

- no tocante à TRD, a mesma não mais é aplicada, logo, seu pleito perde o objeto; e
- por fim, quanto à multa a mesma é reduzida por força de modificação legal benéfica.

Não concordando com a r. Decisão, interpõe o Contribuinte o Recurso que ora se julga, em síntese repisando as alegações proferidas em sua impugnação, acrescentando entretanto laudo técnico sobre seu processo produtivo.

É o relatório. *h //*



Processo nº : 10865.000748/93-03
Recurso nº : 119.611
Acórdão nº : 202-15.426

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Por ser tempestivo e tratar de matéria de competência deste Egrégio Conselho, do mesmo conhecimento.

A auditoria de produção é procedimento válido e legítimo para se apurar a real situação fática que envolve determinado ciclo produtivo, ensejando a tributação devida, se for o caso. Este Colegiado já se manifestou acerca do tema por diversas vezes, nada havendo a contrariar o procedimento da fiscalização. Vejamos os julgados abaixo:

"Número do Recurso: 000811

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 10880.016864/91-31

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI

Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP

Recorrida/Interessado: PROPASA PRODUTOS DE PAPEL S.A.

Data da Sessão: 15/05/1997 00:00:00

Relator: Marcos Vinícius Neder de Lima

Decisão: ACÓRDÃO 202-09238

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - A técnica de auditoria de produção com base em elementos subsidiários é processo legítimo. O levantamento da produção há que repousar em dados concretos, objetivos e coincidentes, sendo inconsistente o lançamento quando não há certeza do índice de quebra adotado no cálculo. Recurso de ofício negado."

"Número do Recurso: 096609

Câmara: TERCEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10880.018602/91-65

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: MAQUINAS PIRATININGA S.A.

Recorrida/Interessado: DRF-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 28/08/1996 00:00:00

Relator: RICARDO LEITE RODRIGUES



Processo nº : 10865.000748/93-03
Recurso nº : 119.611
Acórdão nº : 202-15.426

Decisão: **ACÓRDÃO 203-02747**

Resultado: **DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão:

Ementa: **IPI - AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Na auditoria de produção os elementos subsidiários usados pela fiscalização devem ser essenciais à produção do equipamento, para que o crédito tributário apurado seja mantido. Recurso provido".**

"Número do Recurso: 086685

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 10875.002815/90-18

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IPI

Recorrente: GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA

Recorrida/Interessado: DRF-GUARULHOS/SP

Data da Sessão: 11/07/1995 00:00:00

Relator: EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Decisão: ACÓRDÃO 201-69829

Resultado: DPU - DADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão:

Ementa: **IPI - O levantamento de produção a partir da técnica de auditoria de produção é procedimento legítimo, conforme reiterada jurisprudência do Colegiado. Caso o levantamento constate que o estabelecimento industrial adquiriu insumos sem prova de sua origem, não é legítima a presunção de que as aquisições foram feitas com receitas de vendas omitidas, em período anterior as compras. Levantamento da produção tem por base dados relativos a DIPI modelo III, contraria o disposto no art. 343 do RIPI/82. A auditoria de produção efetuada a partir de uma única matéria-prima é inconsistente para atestar a saída de produtos industrializados sem emissão de nota fiscal. Recurso provido."**

"Número do Recurso: 117853

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13802.000394/97-81

Tipo do Recurso: DE OFÍCIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Recorrida/Interessado: SOUZA CRUZ S.A.

Data da Sessão: 16/07/1999 00:00:00



Processo nº : 10865.000748/93-03
Recurso nº : 119.611
Acórdão nº : 202-15.426

Relator: **Kazuki Shiobara**

Decisão: **Acórdão 101-92759**

Resultado: **OUTROS – OUTROS**

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.*

Ementa: **IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO - AUDITORIA DE PRODUÇÃO** - Não pode prosperar o lançamento efetuado com base em auditoria de produção se não estiver fundado em elementos seguros de provas de que houve omissão de receitas. Negado provimento ao recurso de ofício”

“Número do Recurso: **112125**

Câmara: **SÉTIMA CÂMARA**

Número do Processo: **10670.000872/92-11**

Tipo do Recurso: **VOLUNTÁRIO**

Matéria: **IRPJ**

Recorrente: **INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CHOCOLATES E CARAMELOS S/A.**

Recorrida/Interessado: **DRJ-JUIZ DE FORA/MG**

Data da Sessão: **07/01/1998 01:00:00**

Relator: **Carlos Alberto Gonçalves Nunes**

Decisão: **Acórdão 107-04698**

Resultado: **DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Texto da Decisão: **DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE**

Ementa: **OMISSÃO DE RECEITAS-AUDITORIA DE PRODUÇÃO** - A auditoria de produção baseada exclusivamente em uma única matéria-prima que compõem a fórmula do produto é insuficiente para autorizar a presunção de vendas sem nota e justificar a tributação por omissão de receitas operacionais.
Recurso provido.”

“Número do Recurso: **112491**

Câmara: **PRIMEIRA CÂMARA**

Número do Processo: **10680.003852/97-24**

Tipo do Recurso: **DE OFÍCIO**

Matéria: **IPi**

Recorrente: **DRJ-BELO HORIZONTE/MG**

Recorrida/Interessado: **CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

Data da Sessão: **25/01/2000 15:30:00**

Relator: **Serafim Fernandes Corrêa**

Decisão: **ACÓRDÃO 201-73507**



Processo nº : 10865.000748/93-03
Recurso nº : 119.611
Acórdão nº : 202-15.426

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: *Por unanimidade de votos, negou-se provimento para o recurso de ofício, quanto a auditoria de produção, e declinou-se competência quanto à classificação fiscal. Fez sustentação oral, o Advogado da recorrente, Dr. Márcio Renaud Domingues.*

Ementa: *IPI - AUDITORIA DE ESTOQUE - A certeza e a liquidez do crédito tributário apurado em procedimento de auditoria de estoque condiciona-se à consistência da metodologia empregada. Se o consumo da matéria-prima essencial, no caso, água é incompatível com a produção apontada pela fiscalização, bem como o espaço físico para armazenagem torna-se evidente a inconsistência do procedimento fiscal, o que elimina a certeza que legitimaria os valores lançados. Não havendo certeza não há crédito legítimo. COMPETÊNCIA - Nos termos do Decreto nº 2.562, de 27.04.98, a competência para julgar os processos cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativa ao IPI é do Terceiro Conselho de contribuintes. Dessa forma, deve o presente processo ser remetido àquele Conselho a fim de que decida sobre o item referente a classificação de mercadorias. Recurso de ofício improvido, em relação a auditoria de estoque, e declinada a competência em favor do Terceiro Conselho de contribuintes relativamente à classificação fiscal".*

Ainda, no tocante às alegações do Contribuinte acerca da quebra ocorrida em seu processo produtivo, a exclusão de 5% já foi levada em conta pela Autoridade autuante, como se vê às fl. 58.

Outrossim, quanto à percentagem residual de 40%, verificada após a produção dos produtos, como bem asseverado pela DRJ, e pelo próprio contribuinte, à fl. 06, não se trata de uma quebra em si, mas de material que é reaproveitado pelo Contribuinte.

Logo, para que o Contribuinte afastasse a presunção de produção desacompanhada de nota, com base neste argumento, deveria o mesmo ter escriturado de forma minuciosa que este excesso seria descartado, ou utilizado, e em que proporção.

Ora, a presunção em questão admite prova em contrário, prova esta da qual o Contribuinte não se desincumbiu. Assim, mantenho o Auto neste sentido.

Relativamente ao aproveitamento dos créditos relativos à devolução de mercadorias, acompanho o entendimento da Fiscalização, ao entender que a total falta de



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.000748/93-03

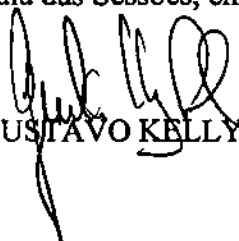
Recurso nº : 119.611

Acórdão nº : 202-15.426

controle e de documentação que comprove seu retorno e posterior saída tributados afasta a possibilidade de creditamento.

Assim, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


GUSTAVO KELLY ALENCAR 